



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.389, DE 2003**  
(Do Sr. Eduardo Paes)

Dá nova redação ao art. 316 do Código Penal e cria o artigo 316-A.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 316 do CP passa a ter a seguinte redação:

“Concussão – exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida

Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa

Art. 2º Fica criado o art.316-A, com a seguinte redação:

“Excesso de exação: exigir tributo que o funcionário sabe indevido ou, se devido, exige-lo por meio vexatório ou gravoso não autorizado em Lei

Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa

§1º: Pratica o crime por culpa o funcionário que exige tributo que, em razão de cargo ou função, deveria saber indevido ou, se devido, exige-o de quem não é contribuinte ou responsável, nos termos da Lei

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

§2º: Pratica também o crime o funcionário que desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos

Pena: reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

## JUSTIFICACÃO

Na atual redação do art. 316 do CP, o crime de “excesso de exação” aparece no parágrafo primeiro do artigo, cujo “caput” trata do crime de “concussão”. São dois crimes autônomos, não havendo razão para que sejam tratados em conjunto.

Ademais, há divergências doutrinárias quanto à possibilidade do excesso de exação ser praticado por culpa, entendendo alguns que se trata de “dolo eventual” e outros, como Brito Machado, que a expressão “que deveria saber indevido” dá a conotação de culpa.

Como nos termos do art. 18 do CP só são punidos os crimes dolosos, salvo quando a forma culposa é expressamente prevista, parece mais aconselhável que se crie um novo artigo para definir o crime de “excesso de exação” e que se faça previsão expressa da forma culposa, com imposição de pena mais branda, como ocorre na generalidade dos casos.

O crime de excesso de exação é crime de mera conduta, ou seja, basta a exigência para configurar o ilícito penal. O §2º pune a hipótese de desvio do que foi indevidamente recebido.

Sala da Sessões, em 01 de julho de 2003

EDUARDO PAES  
Deputado Federal  
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO II  
DO CRIME

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

*\* Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Agravação pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

## PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICACAPÍTULO I  
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**Concussão**

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

**Corrupção passiva**

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

**FIM DO DOCUMENTO**